ACO-UTR-527/2026

Processo	-	TC/011306/2023
Denunciante	-	Vereadora Silvia Andrea Ferraro – Bancada Feminista do PSol/SP (Câmara Municipal de São Paulo)
Denunciadas	-	Secretaria Municipal de Educação/Diretoria Regional de Educação – DRE Pirituba/Jaragua – São Paulo Obras e J B Construções e Empreendimentos Eireli
Objeto	-	Denúncia interposta em face do Contrato 101/SP Obras/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para a execução de manutenção na Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF Desembargador Silvio Portugal – Lote 47

83ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

DENÚNCIA. SP OBRAS. MANUTENÇÃO DA UNIDADE EDUCACIONAL. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. 1. O saneamento das irregularidades apontadas em denúncia, mediante a adoção das providências necessárias pela Administração, acarreta a perda superveniente do objeto e prejudica o prosseguimento da análise das questões suscitadas. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA, considerando o saneamento das irregularidades. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI, após determinação de Sua Excelência, na 74ª Sessão Ordinária Não Presencial, para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES, ambos com declarações de voto apresentadas, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI para efeito de desempate, nos termos do

art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do RITCMSP, em declarar prejudicada a denúncia, pelo saneamento das irregularidades.

Vencidos os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e EDUARDO TUMA, que julgaram a denúncia procedente, não estabelecendo determinação à Origem, porque foi constatado que os problemas suscitados não subsistem mais, em razão da atuação deste Tribunal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos, após as demais comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 16 de setembro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente, com voto
ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/js

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 27/10/2026 09:55:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 29/10/2026 15:47:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo